



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9725/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBSON CANTU
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 28/22 - Primeira Câmara

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2020. Pendência quanto à Agenda de Obrigações. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Pato Branco, Sr. Robson Cantu.

Por intermédio da Instrução nº 14/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento, em razão de: a) irregularidade na gestão fiscal, relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020; b) pendência quanto à Agenda de Obrigações vigente, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Mediante a Informação nº 22/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento, ponderando, em síntese, que: a) em razão do impacto causado pela pandemia de COVID-19, a jurisprudência deste Tribunal tem superado o apontamento de falta de alcance do índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino; b) a pendência do Instituto de Previdência de Pato Branco não se trata de omissão atribuível ao Poder Executivo Municipal (Parecer nº 8/22-4PC, peça 7),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que o Município de Pato Branco está impedido de obter a certidão em virtude de não ter cumprido o índice constitucional da educação no exercício de 2020, pois despendeu 23,69% das receitas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançando, portanto, o mínimo legal exigido, correspondente a 25%; que a inconformidade ocorrida em exercício anterior, de responsabilidade de outro gestor, não pode colocar em risco sua administração; que se deve atentar para a jurisprudência desta Corte e para os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, possibilitando-se a emissão do documento requerido.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal² para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

² CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,69%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,82%

A despeito do opinativo da CGM pela impossibilidade de deferimento do pedido, tenho para mim que tal restrição não deve ser examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19.

O Município de Pato Branco figura entre aqueles que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em razão dessa pandemia.

A disseminação de uma nova forma de doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com a educação em 2020. É cediço que os gestores se viram obrigados a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem relação direta com a diminuição das despesas na área da educação, possuindo, assim, o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; destaca-se que o índice ficou apenas 1,31% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se também que o Município aplicou recursos na ordem de 25,82% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15%, previsto no artigo 77, III³, do ADCT. Considerando que em 2020 vivenciou-se um grande período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Nessa senda, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo que a inconformidade relatada pela unidade técnica não deve obstaculizar a

³ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emissão da certidão requerida. Ressalto que este entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal⁴.

A segunda impropriedade indicada pela CGM diz respeito à falta de cumprimento da Agenda de Obrigações por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, pois não houve fechamento no Mural de Licitações para o mês 12/2021.

Ocorre que essa omissão não é atribuível ao Poder Executivo, como bem ponderou o Ministério Público de Contas:

Neste sentido, não se pode olvidar que tramita nesta Corte o Projeto de Resolução objeto dos autos nº 425630/21, que visa alterar a redação do art. 290 do Regimento Interno, cuja Exposição de Motivos menciona entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo a qual:

(...) os entes estaduais não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica quando existirem inadimplências em autarquias, entidades paraestatais, sociedades sujeitas a seu poder de controle e empresas governamentais administrativamente vinculadas ao ente, **reconhecendo o princípio da intranscendência de sanções e restrições**, como se observa no julgamento da Ação Cautelar 1.033-1 – Distrito Federal:

Cita-se, de igual modo, o teor do Tema Repercussão Geral nº 743:

“É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”.

Considerando tais posicionamentos e que a omissão descrita quanto à Agenda de Obrigações é circunstância isolada e muito recente, concluo, num critério de razoabilidade e acompanhando o Órgão Ministerial, que aludida pendência deve ser superada, de modo a não obstar a liberação da certidão.

⁴ Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pato Branco.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente